



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

Projeto de Lei n. 139/2021 – Jaildo Oliveira, que “**ESTABELECE** a utilização de biombos nos atendimentos pré-hospitalares realizados pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU”.

PARECER

I - DO RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei de autoria do Vereador **Jaildo Oliveira**, estabelece a utilização de biombos nos atendimentos pré-hospitalares realizados pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, após ser deliberado em Plenário em 26 de abril de 2021, o parecer favorável do relator foi rejeitado pela maioria dos presentes na reunião do dia 07 de julho de 2021.

Registra-se que a matéria recebeu da Procuradoria desta Casa Legislativa parecer opinativo favorável quanto a sua regular tramitação, com base no art. 58, da LOMAN, que assegura ao vereador e às Comissões da Câmara a iniciativa de leis complementares e ordinárias, na forma e nos casos previstos em lei.

Cabe a esta Comissão Técnica Permanente a análise e emissão de parecer sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico e da redação técnica da propositura *sub examine*, conforme art. 38, III, do Regimento Interno. Senão vejamos:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

III – opinar sobre o aspectos constitucional, legal e jurídico da redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativa, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei n. 139/2021, de iniciativa do Vereador Jaildo Oliveira, apresenta como finalidade oferecer privacidade à pessoa durante atendimento pré-hospitalar de urgência, bem como aos profissionais da saúde envolvidos no atendimento, além de promover “um atendimento com maior dignidade à pessoa em momento tão delicado e vulnerável”.

A Constituição da República dispõe sobre a universalidade do direito à saúde, estabelecendo o dever estatal para sua promoção, além de garantir aos brasileiros políticas que visem à **redução do risco**, como segue:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (CF, art. 196).

Para alcançar a redução dos riscos à saúde, como nos informa o dispositivo constitucional, além de buscar uma política preventiva, o serviço público de saúde, oferecido à população, deve ser prestado com total eficiência, considerando que a morosidade do atendimento pode ser custosa à vida dos pacientes.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Um dos princípios norteadores da administração pública é o **princípio da eficiência** o qual foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa na Constituição Federal, com a promulgação da emenda constitucional n.º 19 de 4 de junho de 1998, alterando o art.º 37. O renomado jurista Hely Lopes Meirelles, definiu esse princípio como “o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional”. Segundo esse autor, “é o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros” (MEIRELLES, 2002).

Não obstante a louvável intenção do autor da matéria em tela, o entendimento desta Comissão vai no sentido de que o uso de biombo nos atendimentos realizados no serviço de urgência, apesar de ser reforço de isolamento quanto à intervenção de terceiros e curiosos, acrescentaria uma nova ação à sistemática de assistência do profissional acarretando lentidão no processo podendo ser danoso ao paciente.

Dessa forma, o uso de biombos impediria o agente público de realizar suas atribuições com presteza e com a eficiência necessária à salvação de uma vida

III – DO VOTO

À luz do exposto, manifesta-se a posição **CONTRÁRIA** à aprovação do Projeto de Lei n. 139/2021, considerando a contrariedade ao princípio constitucional da eficiência.

É o parecer. S.M.J.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Manaus, 07 de julho de 2021.

(ASSINATURA DIGITAL)

Ver. Joelson Silva (PATRIOTA)
(Presidente)

(ASSINATURA DIGITAL)

Ver. Eduardo Assis (AVANTE)
(Membro)

(ASSINATURA DIGITAL)

Ver. Caio André (PSC)
(Membro)

(ASSINATURA DIGITAL)

Ver. Marcelo Serafim (PSB)
(Membro)

(ASSINATURA DIGITAL)

Ver. Bessa (SD)
(Membro)

(ASSINATURA DIGITAL)

Ver. Marcel Alexandre (PODE)
(Membro)

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

MARCEL ALEXANDRE DA SILVA - VEREADOR - 262.011.005-04 EM 15/07/2021 12:36:04
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 15/07/2021 12:10:38
CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - VEREADOR - 641.056.792-87 EM 15/07/2021 12:09:14
MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA (CONCORDÂNCIA) - VEREADOR - 508.641.732-53 EM 15/07/2021 12:07:14
MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS - VEREADOR - 715.257.182-15 EM 15/07/2021 12:10:21
JOELSON SALES SILVA - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 15/07/2021 12:44:46

